

Memorando n.º 218 - 2026/SMA

Cajamar 16 de julho de 2026

À Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica
Departamento de Compras e Licitações

Recurso 1

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa **Alcance Vibe Ltda.**, verifica-se que os argumentos apresentados não são suficientes para reformar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual o recurso deve ser **indeferido**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a desclassificação da recorrente não decorreu de um único motivo. A empresa deixou de atender a requisitos essenciais previstos no instrumento convocatório, comprometendo a sua habilitação no certame.

Primeiramente, a recorrente apresentou equipamento incompatível com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, não comprovando o atendimento integral às características mínimas estabelecidas para o objeto da contratação.

Além disso, a empresa também não atende ao requisito de localização previsto no **item 10 – Critérios de Execução/Entrega do Termo de Referência**, que exige a existência de **base operacional localizada em um raio de até 10 (dez) quilômetros** do local estabelecido pela Administração. A documentação apresentada indica como endereço uma **hotelaria**, situação que, por si só, não caracteriza a existência de base operacional apta a garantir o atendimento das obrigações contratuais, especialmente quanto à logística, manutenção e pronta execução dos serviços.

No que se refere à alegação de que o modelo ofertado pelo proponente vencedor teria sido descontinuado, tal argumento também não merece prosperar. Em consulta realizada no sítio eletrônico oficial da fabricante Midea, verifica-se que o equipamento correspondente permanece disponibilizado no catálogo da empresa, constando inclusive suas especificações técnicas, manual e demais informações do produto, embora identificado como "**Produto indisponível**", o que indica apenas ausência momentânea de estoque, e não a descontinuação da linha. Ademais, a própria fabricante apresenta versões atualizadas do equipamento da mesma categoria em seu catálogo oficial.

Ressalta-se que a indisponibilidade temporária para venda não se confunde com descontinuação de fabricação ou retirada definitiva do mercado, inexistindo qualquer comprovação documental apresentada pela recorrente que demonstre a efetiva descontinuação do modelo ofertado pelo licitante vencedor.

Dessa forma, considerando que a empresa Alcance Vibe Ltda. deixou de atender às exigências do edital tanto em relação à compatibilidade do equipamento ofertado quanto ao requisito de localização da base operacional, e considerando ainda que não restou

comprovada a alegada descontinuação do modelo apresentado pelo licitante vencedor, não há qualquer fundamento para a reforma da decisão administrativa.

Ante o exposto, **conhece-se do recurso**, por tempestivo, para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida.

Recurso 2

No que se refere ao recurso administrativo interposto pela empresa **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA.**, após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que não há elementos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração promoveu diligência destinada a verificar o atendimento ao requisito previsto no edital referente à existência de base operacional. Para tanto, foi realizada vistoria **in loco** no endereço informado pela recorrente, bem como efetuadas tentativas de contato por meio dos telefones disponibilizados pela empresa, não sendo possível confirmar a existência e o efetivo funcionamento da base operacional indicada, tampouco estabelecer comunicação com a licitante.

Dessa forma, a diligência realizada não confirmou o atendimento à exigência editalícia, permanecendo dúvidas quanto à efetiva estrutura operacional da empresa para a execução do objeto contratual.

A inexistência de comprovação da base operacional, aliada à impossibilidade de contato com a empresa pelos meios por ela própria informados, compromete a segurança da futura contratação, sobretudo quanto à capacidade de atendimento, suporte operacional e comunicação com a Administração durante a execução contratual.

Assim, considerando que a diligência teve caráter meramente verificatório e não foi suficiente para confirmar o atendimento às exigências do edital, **não há fundamentos para acolher o recurso administrativo**, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a empresa **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA.**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Recurso 3

Quanto ao recurso interposto pela empresa **SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA**, esta Administração entende que **não assiste razão à recorrente**, pelos fundamentos a seguir expostos.

No que se refere à alegação de descumprimento do requisito de localização da proponente vencedora, verifica-se que o endereço informado atende ao critério estabelecido no edital, estando localizado dentro do raio exigido pelo Termo de Referência. Ademais, visando assegurar a veracidade das informações prestadas, foi realizada diligência **in loco**, bem como tentativas de contato telefônico para confirmação da existência da base operacional, restando comprovado o atendimento ao requisito previsto no instrumento convocatório.

Em relação à alegação de alteração de dados na plataforma eletrônica durante o certame, cumpre esclarecer que tal matéria não compete à Administração no âmbito da análise do recurso, uma vez que a gestão, o funcionamento e o registro das informações inseridas no sistema são de responsabilidade da própria plataforma e dos licitantes, cabendo à Administração analisar os documentos e informações constantes do processo de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras estabelecidas no edital.

Dessa forma, não foram identificados elementos que demonstrem qualquer irregularidade capaz de desclassificar a empresa vencedora ou de comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Ante o exposto, esta Administração decide pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA, mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa classificada, por atender às exigências do edital e do Termo de Referência.

Diante de todo o exposto, esta Administração **conhece os recursos** interpostos, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimentos, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida.

Assim, permanece **classificada e vencedora do certame a empresa BENTECK LTDA**, por ter atendido às exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, inexistindo elementos que justifiquem a alteração do resultado da licitação.



João Paulo Machado Nogueira

Secretário Municipal de Administração